FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — FUNÇÃO GRATIFICADA

— A função gratificada pode ser exercida por funcionário interino.

— Interpretação do art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 750-51

Exercício de função gratificada por interino — A Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha consulta esta D.P. sôbre se funcionário interino pode exercer função gratificada.

2. Invoca, para tanto, aquêle órgão, entre outros, o entendimento firmado pelo DASP, na Exposição de Motivos n.º 1.656, de 7 de outubro de 1940, de que a função gratificada sòmente poderá ser preenchida por funcionário efetivo.

3. Examinando o assunto, entende esta D.P. que não há dispositivo legal que impeça ao funcionário interino exercer função gratificada, eis que o E. F., ao dispor sôbre o assunto, refere-se a *funcionário* e não a *funcionário efetivo*, como se depreende do disposto no seu art. 86, *verbis*:

"O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso."

4. Por outro lado, o exercício de função gratificada é uma seqüência e conseqüência do exercício do cargo, conforme já se esclareceu quando do exame do processo n.º 1.657-45 — (*Diário Oficial* de 25-8-45).

5. Ademais, a E.M. n.º 1.656-40, citada, não focaliza a hipótese de interino exercer função gratificada, mas diz respeito, tão sòmente, ao exercício da mesma por ocupante do cargo em comissão, e, ùnicamente por impropriedade de expressão, limitou-se êsse exercício ao funcionário *efetivo;* tanto assim que essa mesma E. M., em seu item 7, salientou, *verbis*:

"A função gratificada é, portanto, similar do cargo em comissão, distinguindo-se dêsse porque, enquanto que para êsse cargo podem ser nomeadas pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo civil, para exercer a função gratificada sòmente o funcionário poderá ser designado."

6. Além disso, o conceito de função gratificada evoluiu sobremaneira nesses últimos tempos, a ponto de possibilitar aos servidores públicos em geral o exercício da mesma, mediante percepção da respectiva gratificação, como se depreende da E.M. n.º 732, de 2 de setembro de 1949, aprovada pelo Sr. Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1949, onde ficou firmado o entendimento de reconhecer-se aos extranumerários mensalistas, amparados ou não pelo art. 23 do Ato Constitucional, o direito à percepção da gratificação de função, quando designados para o desempenho de função gratificada.

7. Com êste parecer, a D.P. propõe a restituição do processo à Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha.

D.P., em 28 de fevereiro de 1951. — *Fernando Cysneiros*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 3-3-51. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de permitir-se ao funcionário interino o exercício de função gratificada. Entende a D.P. do DASP que o E. F., no art. 86, não distinguindo entre o efetivo e o interino, não há impedimento capaz de obstar a designação dêste para o exercício da função em causa. Argumenta, ainda, que foi admitida a mesma possibilidade em se tratando de extranumerários em geral, conforme ampla exposição de motivos, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e que tomou o n.º 732, de 2 de setembro de 1949 (*Diário Oficial* de 28 de setembro de 1949).

2. Em verdade os motivos que se tem invocado contra a designação de funcionários interinos, ou extranumerários, para o exercício de funções gratificadas fundam-se, antes na precariedade da admissão do que em dispositivo legal explícito. Mas estas razões foram refutadas, com vantagem, na aludida exposição de motivos, na qual se demonstrou que raras vêzes a administração tem necessidade de pedir o concurso de tais servidores para o desempenho da aludida função.

3. Assim, à vista do parecer da D.P. e do precedente estabelecido, opino pela solução favorável à designação.

É o que me parece. — S.M.J.

D.F., 14 de março de 1951. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico — Aprovado. Em 16 de março de 1951. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.